



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000652-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE ALVES COUTINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000652-35.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: José Alves Coutinho

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.689

Agravo em Execução – Prisão albergue domiciliar – Indeferimento – Sob a alegação de ter doenças graves (diabetes e hipertensão arterial) e deficiência visual irreversível, postula a concessão do benefício - Inadmissibilidade - Não configuradas a hipótese do artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal – Não há notícias de que esteja extremamente debilitado em decorrência de doenças graves e de que não possa receber o atendimento médico adequado às suas enfermidades dentro da unidade prisional ou fora dela, inclusive. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **José Alves Coutinho**, nos autos do processo de Execução Penal nº 0003368-69.2024.8.26.0521, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar (fls. 69/70).

Irresignado, recorre. Sob a alegação, em síntese, de ter doenças graves (diabetes e hipertensão arterial) e deficiência visual irreversível, que supostamente não podem ser atendidas na unidade prisional, postula a concessão do benefício, nos termos do inciso II, do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Processado e contra-arrazado o recurso, a

MMa. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se no mesmo sentido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cumpra registrar, de início, que o agravante, indivíduo primário, cumpre pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável, estando o respectivo término previsto para 19.11.2032 (fls. 26/27 da sobredita Execução Penal).

Pleiteou e viu indeferido pela Magistrada *a quo* o pedido de cumprimento de sua pena em prisão albergue domiciliar (fls. 69/70), sob o seguinte fundamento:

"Conforme informações do relatório de saúde acostado aos presentes autos digitais, o executado encontra-se em bom estado geral de saúde, apesar de acometido por algumas doenças, todas são anteriores ao cometimento do crime.

Importante consignar que o sentenciado está recebendo ajuda necessária, bem como o atendimento médico e tratamento adequado às doenças pelo serviço médico da própria Unidade Prisional, a qual afirmou que possui

condições de prestar os cuidados médicos necessários.

*Diante desse quadro, inviável o benefício
postulado.(sic)"*

Contra essa decisão insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Mas razão não lhe assiste.

Verifica-se que o agravante, atualmente no cumprimento de pena em regime fechado, não faz jus à benesse, uma vez que o artigo 117 da Lei de Execução Penal, prevê essa possibilidade aos sentenciados que já cumprem pena no regime aberto nos seguintes termos:

*"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do
beneficiário de regime aberto em residência
particular quando se tratar de:*

II - condenado acometido de doença grave;" (g.n).

É verdade que, embora as hipóteses de prisão domiciliar previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal se destinem legalmente ao preso do regime aberto, o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido o benefício a condenados portadores de doenças graves que estejam cumprindo pena nos regimes semiaberto e fechado, certamente em nome dos princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena, mas desde que demonstrada a

impossibilidade de receberem o tratamento necessário e adequado no estabelecimento prisional.¹

Bem é de ver, contudo, que ao agravante não se há de outorgar a benesse perseguida, porquanto não se apresenta dentro do contexto de situação excepcional. Isto porque, embora tenha diabetes, hipertensão arterial e seja pessoa com deficiência visual irreversível, preexistentes ao início do cumprimento da respectiva reprimenda (fls. 16), não há qualquer notícia nos autos da Execução Penal de que esteja extremamente debilitado em decorrência de doenças graves e de que não possa receber o atendimento médico adequado às suas enfermidades dentro do Sistema Penitenciário ou fora dele, inclusive.

Ao reverso, segundo recente relatório da Diretora Técnica de Saúde I da unidade prisional, Sra. Elaine Cristina Soares Moreira (fls. 57/58 da referida Execução Penal), o reeducando: "é acompanhado pela equipe técnica de saúde da unidade, que monitora seus sinais vitais e fornece medicações suficientes para 30 dias. Ele está alojado em uma cela com cuidadores, que o auxiliam em atividades diárias, como tomar banho, alimentação e administração de medicamentos.", "Para atender adequadamente às suas patologias, são necessárias saídas esporádicas para atendimento externo, visto que a unidade não dispõe de atendimento especializado." e "A equipe da unidade

1 - STJ - HC 228408/PR, DJ 01.08.2012. Vide também Execução Penal - Esquematizado, Norberto Avena, Editora Método, São Paulo, 2014, p. 215.

é composta por 4 auxiliares de enfermagem, 1 técnica de enfermagem e a diretora técnica de saúde, que também é técnica de enfermagem. Relatórios são elaborados com base no histórico e no atendimento presencial".

Destarte, indubitavelmente acertada a r. decisão objurgada, por ausente a hipótese legal para a outorga do benefício, era mesmo de rigor o indeferimento do pleito.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator